



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 18/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0049296/2020-57

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

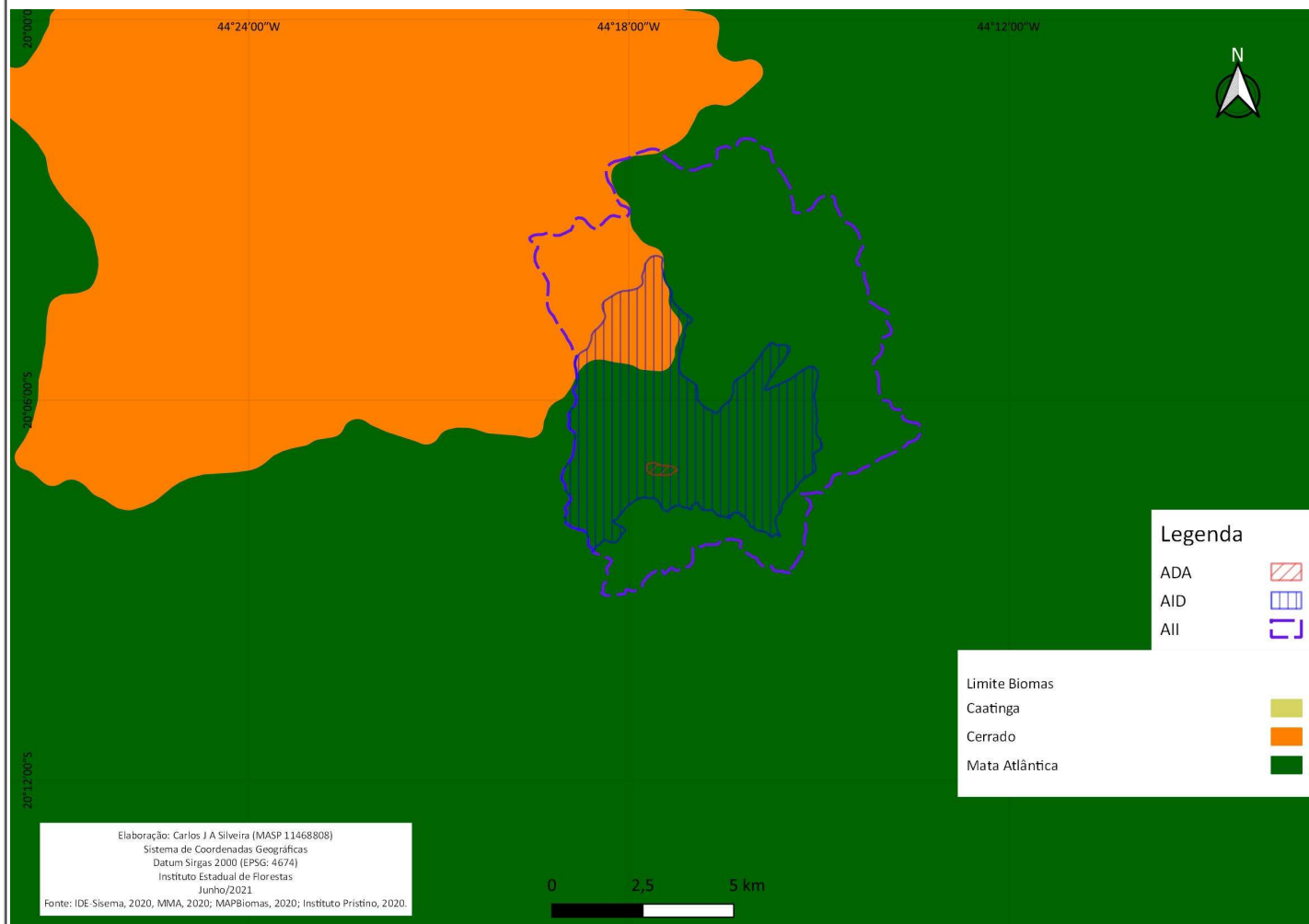
Empreendedor / Empreendimento	Mineração Morro do Ipê S.A.
CNPJ/CPF	22.902.554/0001-17
Município	Brumadinho
Nº PA COPAM	02194/2004/009/2009
Atividade - Código (DN 74/04)	A-02-03-8 Lavra a céu aberto sem tratamento
Classe	3
Licença Ambiental	LOC 046/2010 SUPRAM CM
Condicionante de Compensação Ambiental	1 - Protocolar na SUPRAM CM a solicitação ao Instituto Estadual de Florestas/Gerência de Compensação Ambiental – IEF/GECAM cumprimento da compensação ambiental, de acordo com o Decreto Estadual 45.175/2009. Obs: para fins de emissão da licença subsequente, o cumprimento da compensação ambiental somente será considerado atendido após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e publicação de seu extrato, conforme artigo 13 do referido decreto.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PU SUPRAM
Valor de referência do empreendimento O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 19.05.2021 que foi informado é de R\$ 5.986.477,53. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr(a). Guilherme Raposo de Faria (CREA-MG-92201 - Engenheiro Agrícola).	Valor do VR em 19.05.2021 - R\$ 5.986.477,53
Valor de Referência atualizado (mai/2021)	R\$ 5.986.477,53
Valor do GI apurado:	0,4850%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (ref. mai/2021)	R\$ 29.034,42

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

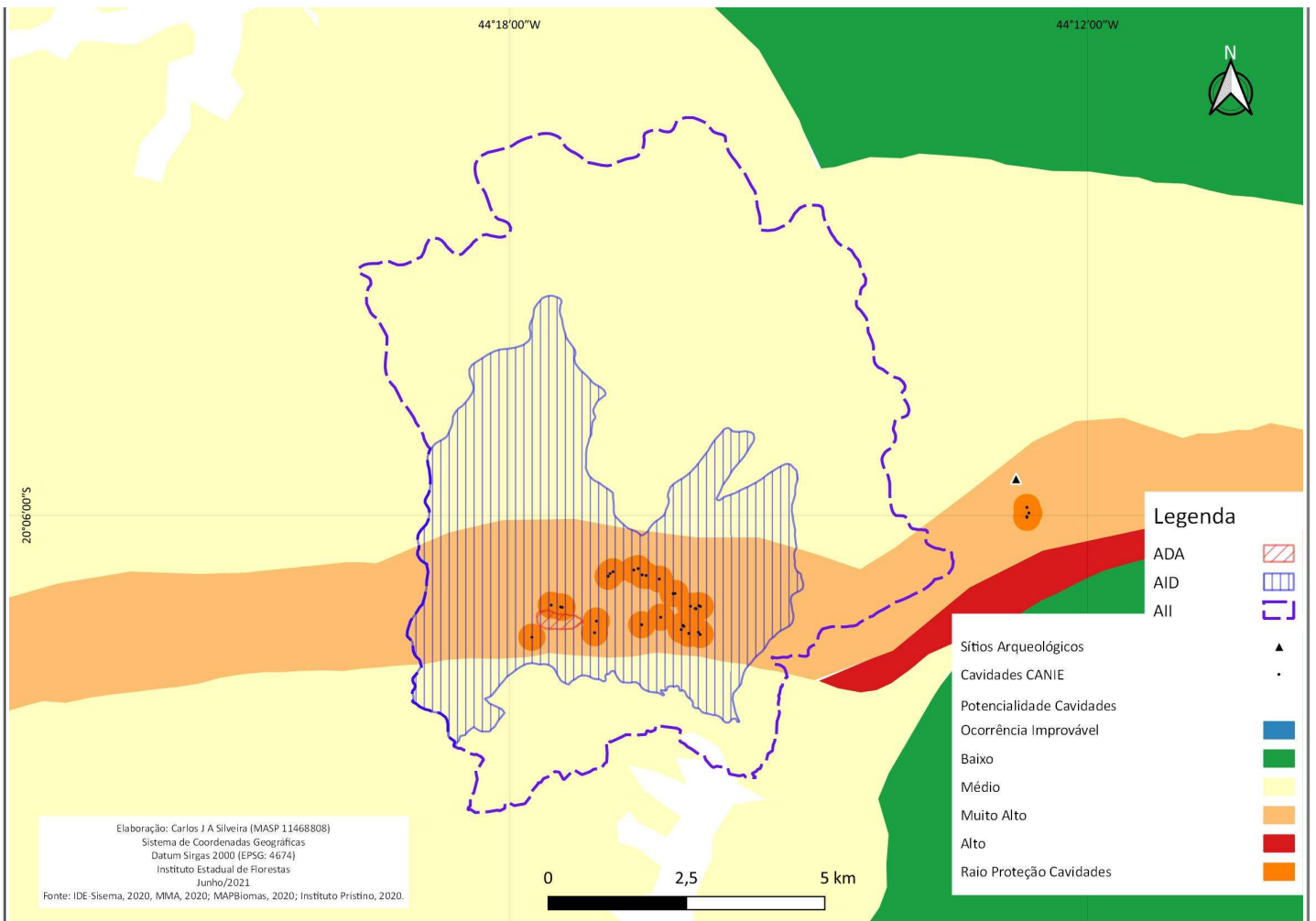
Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência	0,0750	0,0750	X

em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias			
<u>Razões para a marcação do item</u> No EIA pág. 32 foi indicado que o empreendimento está localizado em área de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis. <i>Dalbergia nigra</i> e <i>Cedrela fissilis</i> .			
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)			
<u>Razões para a marcação do item</u> No PCA (pág. 27) indica impacto relativo a este item. <i>Brachiaria decumbens</i>			
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação			
<u>Razões para a marcação do item</u> As áreas de influência do empreendimento estão nos domínios dos biomas Cerrado e Mata Atlântica. No entanto o empreendimento (ADA) encontra-se localizado no domínio do Bioma Mata Atlântica (ver mapa abaixo). O PU Supram (pág. 6) indica impacto relativo a este item.			
Ecosistemas especialmente protegidos	0,050	0,050	X
Outros biomas	0,0450		

MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006



Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos			
<u>Razões para a marcação do item</u> Conforme consta no mapa abaixo a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento está localizada em área potencial muito alto de ocorrência de cavidade. Além disso a ADA está dentro do raio de proteção de cavidade conforme cadastro disponibilizado pelo Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE), indicando a interferência em cavernas.			
	0,0250	0,0250	X



Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)
 Sistema de Coordenadas Geográficas
 Datum Sirgas 2000 (EPSG: 4674)
 Instituto Estadual de Florestas
 Junho/2021
 Fonte: IDE-Sisema, 2020; MMA, 2020; MAPBiomias, 2020; Instituto Prístino, 2020.

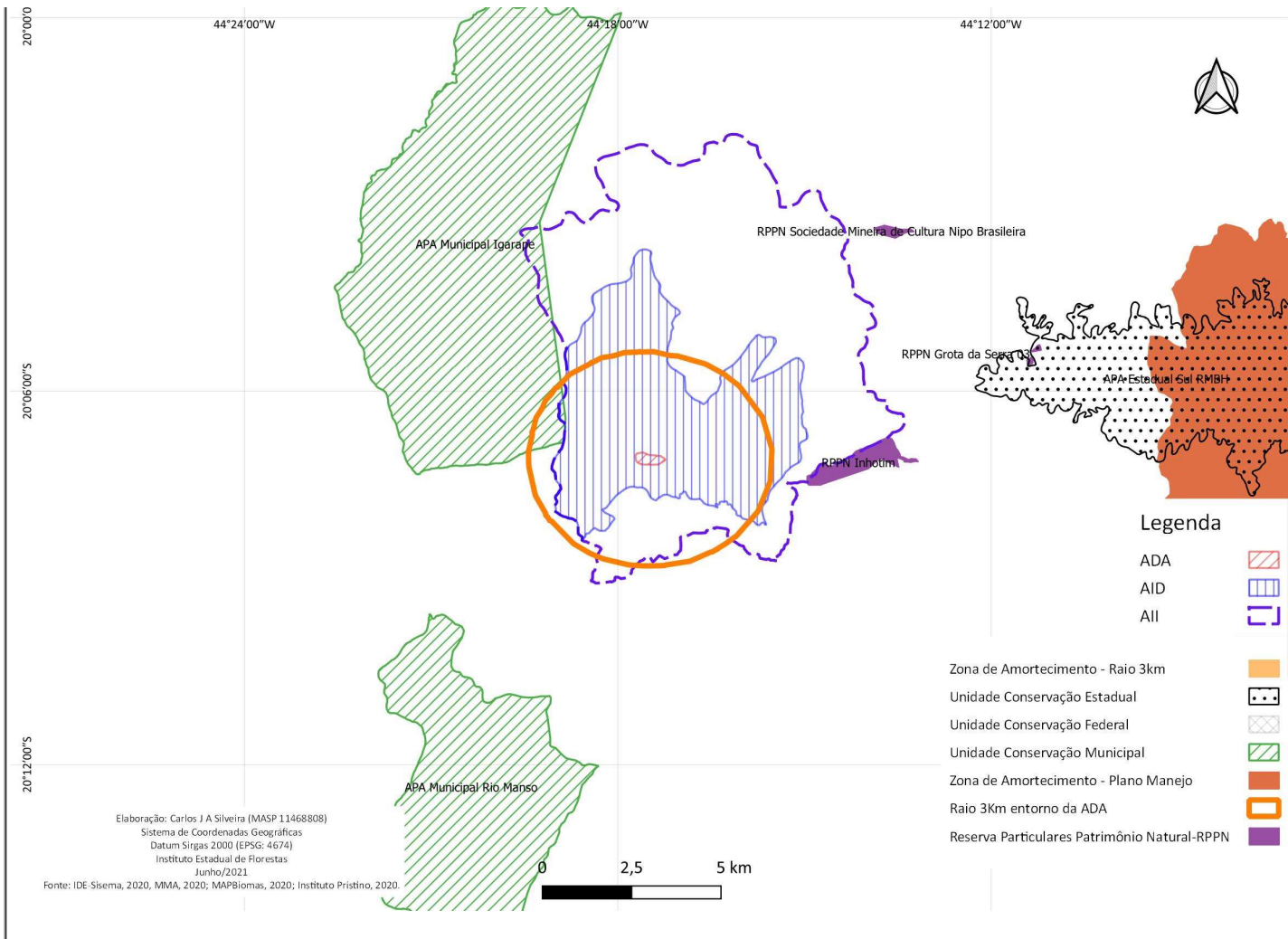
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para não marcação do item

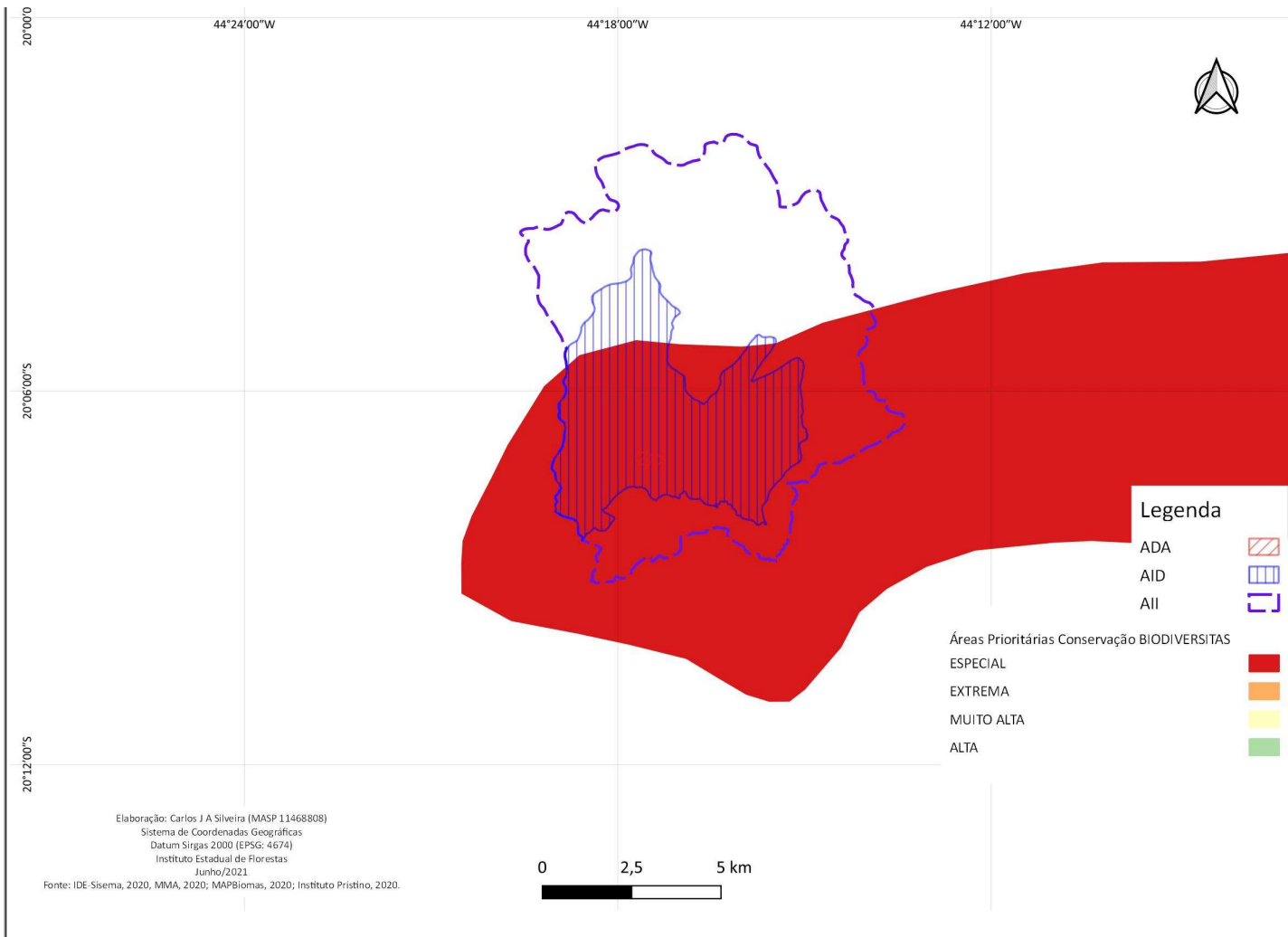
Os estudos ambientais e Parecer Único da Supram não mencionam que o empreendimento interfere em unidade de conservação de proteção integral ou zona de amortecimento. Conforme “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação” o empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação.

	0,1000			

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



<p>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação de importância biológica extrema e muito alta (ver mapa).</p>	<p>Importância Biológica Especial</p>	0,0500	0,0500	X
	<p>Importância Biológica Extrema</p>	0,0450		
	<p>Importância Biológica Muito Alta</p>	0,0400		
	<p>Importância Biológica Alta</p>	0,0350		



<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, pág. 56) e pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> O Parecer da SUPRAM apresenta impactos relativo a este índice (pág. 56).</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u> Estudos ambientais e parecer da Supram não indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item.</p>	0,0450		
<p>Interferência em paisagens notáveis</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> No PCA (pág.9) indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (PCA, pág. 9) e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Aumento da erodibilidade do solo</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p>	0,0300	0,0300	X

Os estudos ambientais (EIA, pág. 57) e/ou pareceres SUPRAM indicam atividades na implantação do empreendimento que geram impactos relativos a este item.

Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item

O PCA (pág. 9) apresenta impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.

0,0100

0,0100

X

Somatório Relevância

0,6650

0,3550

Indicadores Ambientais

Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.

Duração Imediata – 0 a 5 anos

0,0500

Duração Curta - > 5 a 10 anos

0,0650

Duração Média - >10 a 20 anos

0,0850

Duração Longa - >20 anos

0,1000

0,1000

X

Total Índice de Temporalidade

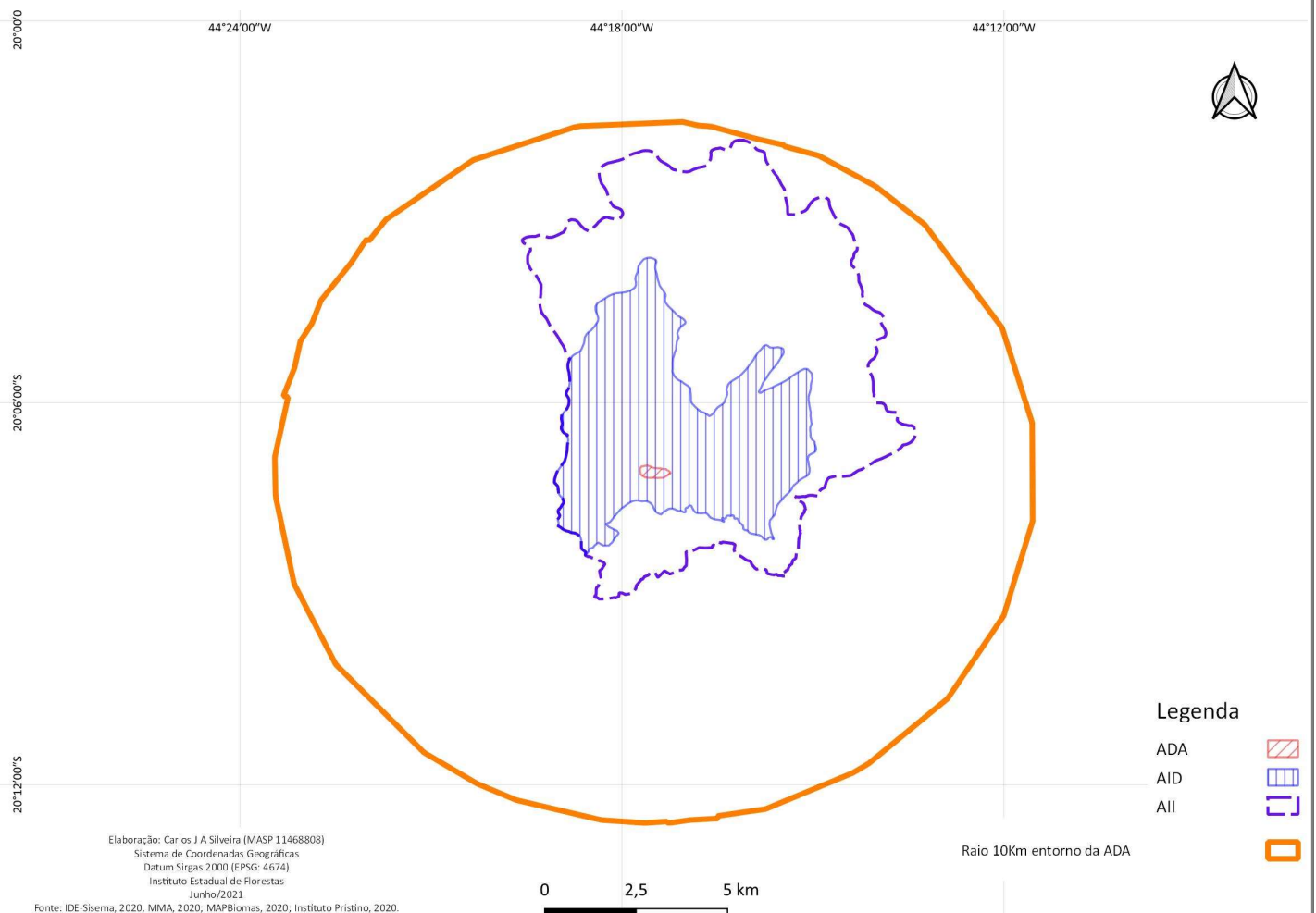
0,3000

0,1000

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item

O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se dentro de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)			0,4850
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,4850 %	

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (ref. mai/2021)	R\$ 5.986.477,53
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. mai/2021)	R\$ 5.986.477,53
Taxa TJMG ¹ :	1,0000000
Valor do GI apurado:	0,4850%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à mai/2021)	R\$ 29.034,42
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Guilherme Raposo de Faria (CREA-MG-92201 - Engenheiro Agrícola).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

A atividade do empreendimento não é de natureza agrossilvipastoril, por esta razão, entende-se que o empreendimento não faz jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCA for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. mai/2021):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 29.034,42
100% - Regularização Fundiária	R\$ 29.034,42
Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	Não se aplica
Estudos para criação de Unidade de Conservação	Não se aplica

Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	Não se aplica
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0049296/2020-57 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 37478/2016/012/2017 (ex. 02194/2004/009/2009) (LO), que visa o cumprimento da condicionante nº 01, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 087/2010 (20826052), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração nº (20826080). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (29715851), devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira
Analista Ambiental
MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MAASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MAASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 10/06/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 10/06/2021, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 10/06/2021, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30487719** e o código CRC **DAFCC751**.